

Lista de verificação de conformidade para produtos de construção

O que já se aplica hoje, o que constará do «Baupass» e o que o seu ato delegado ainda terá de definir – para marcar como concluído.

O que esta lista de verificação abrange

Tipo desta lista de verificação. Provisório: O ato legislativo já foi aprovado, mas os pormenores da sua implementação ainda não foram definidos. Atualizaremos esta lista assim que forem publicadas novas informações regulamentares.

Esta lista de verificação faz parte do nosso [guia de referência sobre o passaporte digital dos produtos de construção](#), que abrange o calendário, as funções, os dados obrigatórios e os documentos oficiais para todo o setor; esta página limita-se ao passaporte e às obrigações que já hoje lhe estão associadas.

O Regulamento (UE) n.º 2024/3110 substituiu o Regulamento relativo aos produtos de construção de 2011 e, no seu capítulo X, nos artigos 75.º a 80.º, instituiu um passaporte digital do produto para os produtos de construção. Trata-se do único regime de passaporte desta série sem data definida; por isso, esta lista de verificação assenta em dois pilares: o que já o vincula hoje – e isso é bastante – e o que o passaporte irá exigir assim que o respetivo ato legislativo estiver disponível.

O que ainda está por definir é a descrição precisa, uma vez que se trata da maior parte do sistema. O artigo 75.º, n.º 1, obriga a Comissão a criar o sistema de passaporte de construção através de um ato delegado, sem estabelecer qualquer prazo para tal. Este ato jurídico deve definir quem pode consultar quais informações e quem pode introduzi-las ou atualizá-las, quais os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços, como os passaportes se mantêm válidos após uma insolvência e se as regras do Regulamento relativo à conceção ecológica relativas a identificadores, suportes de dados, certificados digitais e registos se aplicam na íntegra ou de forma mais pormenorizada (art. 75.º, n.º 2, art. 79.º). Só com a sua entrada em vigor é que começam a correr os dois prazos previstos no artigo 80.º, n.º 1: seis meses até ao sistema estar operacional e dezoito meses até à obrigação dos fabricantes. O próprio calendário da Comissão prevê, a título indicativo, a entrada em vigor do ato legislativo no segundo trimestre de 2027; daí provêm os anos de 2028 e 2029, frequentemente referidos. Trata-se de um cálculo baseado numa data indicativa, não de uma disposição legal.

Não está ainda em vigor o artigo 76.º, n.º 2, que já enumera o que deve constar de um cartão de construção. É precisamente esta lista que torna a lista de verificação útil neste momento: cada ponto da mesma corresponde a um documento ou a um registo de dados que pode criar já hoje. Os artigos entre parênteses são os do regulamento.

É este o caso do seu produto?

Assinale o que se aplica ao seu produto. A primeira afirmação é o ponto-chave que determina se as obrigações dos operadores económicos se aplicam ao seu produto, e é frequentemente ignorada. Os artigos entre parênteses remetem para o [Regulamento \(UE\) n.º 2024/3110](#).

- ☐ O produto está abrangido por uma especificação técnica harmonizada ou possui a marcação CE com base numa Avaliação Técnica Europeia: só nesse caso é que as obrigações previstas neste capítulo se aplicam a si (art. 20.º, n.º 1).
- ☐ Trata-se de um produto de construção, ou seja, um objeto físico com ou sem forma, incluindo produtos impressos em 3D, ou um kit de montagem, colocado no mercado para incorporação permanente em obras de construção (art. 3.º, n.º 1).
- ☐ O senhor coloca-o no mercado na UE na qualidade de fabricante, mesmo que o fabrique por impressão 3D, pois, nesse caso, estão sujeito às mesmas obrigações (art. 22.º, n.º 1).
- ☐ Se o colocar no mercado em seu próprio nome ou sob a sua própria marca, o alterar, declarar uma utilização diferente, alegar características que divergem das indicações do fabricante ou colocar no mercado um produto usado ou recondicionado: em qualquer um destes casos, é considerado legalmente o fabricante (art. 26.º, n.ºs 1 e 2).
- ☐ Se for fabricado individualmente ou por encomenda, nas condições previstas no art. 14.º, ou se for produzido para fins de conservação de monumentos: nesse caso, não é necessária qualquer declaração, nem é exigido qualquer certificado (art. 14.º, art. 76.º, n.º 4).

O que já se aplica hoje

O passaporte não tem data, mas os documentos que nele serão incluídos, na maioria das vezes, já a têm. Tudo o que se segue provém do [Regulamento \(UE\) n.º 2024/3110](#) e corresponde ao conteúdo que o passaporte virá a conter. A aplicação a uma família de produtos ocorre um ano após o ato de execução que torna obrigatória a sua especificação técnica harmonizada; verifique primeiro esta data para a sua família de produtos (art. 95.º, n.º 9). Assinale o que estiver indicado.

- ☐ Determinar o tipo de produto e mandar avaliar o desempenho em relação às características essenciais obrigatórias e às que devem ser declaradas (art. 22.º, n.º 1).

- ☐ Elaborar a declaração de desempenho e de conformidade de acordo com o modelo do Anexo V, que reúne a antiga declaração de desempenho e a declaração de conformidade num único documento (art. 13.º, art. 15.º, n.º 1).
- ☐ Declarar o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida relativamente às características do Anexo II, calculado com a versão mais recente do software disponibilizado gratuitamente pela Comissão; as atualizações tornam-se obrigatórias um ano após a sua publicação (art. 15.º, n.º 2).
- ☐ A partir de 8 de janeiro de 2026, abranger as alíneas a) a d) do Anexo II, a partir de 9 de janeiro de 2030, as alíneas e) a m) e, a partir de 9 de janeiro de 2032, as alíneas n) a s) (art. 15.º, n.º 3).
- ☐ Disponibilizar as informações REACH previstas no artigo 31.º ou, se for caso disso, no artigo 33.º, juntamente com a declaração (art. 15.º, n.º 6).
- ☐ Elaborar a documentação técnica que especifique a finalidade de utilização declarada, as provas de desempenho e conformidade, o sistema previsto no anexo IX e o cálculo ambiental (art. 22.º, n.º 3).
- ☐ Apor a marcação CE, que só pode ser aplicada a um produto para o qual tenha sido elaborada a declaração, e aplicá-la também nas partes essenciais (art. 17.º, art. 22.º, n.º 2).
- ☐ Atribuir ao produto um código de identificação único, específico do fabricante, relativo ao tipo de produto e, quando existente, um número de lote ou de série, de forma visível e legível para os utilizadores (art. 22.º, n.º 5).
- ☐ Identificar um produto com a menção «*Apenas para uso profissional*», caso a sua utilização exija conhecimentos especializados, e apresentar essa identificação antes de o cliente ficar vinculado contratualmente, incluindo nas vendas à distância (art. 22.º, n.º 5).
- ☐ Acompanhar o produto com as informações gerais sobre o produto, o manual de instruções e as informações de segurança previstas no Anexo IV, na língua determinada pelo Estado-Membro (art. 22.º, n.º 6).
- ☐ Manter toda a documentação e informações referidas neste capítulo à disposição das autoridades nacionais durante dez anos e apresentá-las no prazo de dez dias após um pedido; esta obrigação não se aplica ao que estiver disponível através do passaporte (art. 20.º, n.º 4).
- ☐ Indicar, mediante pedido, quem o forneceu e a quem forneceu, com os dados de contacto, bem como os números de identificação fiscal e de registo comercial (art. 20.º, n.º 3).

O que constará no passaporte

O artigo 76.º, n.º 2, alínea a), já enumera o conteúdo, pelo que o passaporte não é tanto um novo documento, mas sim um repositório de documentos que, de qualquer forma, já elaboram. Em cada ponto, indica-se a referência à disposição correspondente no regulamento.

- ☐ A declaração de desempenho e de conformidade, incluindo as informações relativas ao REACH nos termos do artigo 15.º, n.º 6, e a documentação fornecida nos termos do Anexo V
Artigo 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea i)
- ☐ As informações gerais sobre o produto, o manual de instruções e as informações de segurança, nos termos do Anexo IV
Artigo 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii)
- ☐ A documentação técnica, incluindo as secções exigidas no âmbito de um procedimento simplificado
Art. 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)
- ☐ O rótulo, caso tenha sido exigida uma marcação ambiental para a sua família de produtos
Art. 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv)
- ☐ Os identificadores únicos, atribuídos de acordo com as regras de identificação adotadas pelo sistema
Art. 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea v)
- ☐ A documentação exigida por outra legislação da União aplicável ao produto
Art. 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi)
- ☐ Os suportes de dados de partes essenciais para as quais exista um passaporte específico
Art. 76.º, n.º 2, alínea a), subalínea vii)
- ☐ Nada, caso o produto esteja isento da declaração nos termos do artigo 14.º
Art. 76.º, n.º 4

O que o ato delegado ainda tem de definir

Essa é a parte que nenhum prestador de serviços lhe pode garantir hoje e a parte que se deve ler antes de assinar um contrato que pressuponha qualquer uma dessas condições. O artigo 75.º, n.º 2, enumera o que o ato jurídico deve determinar; todos os pontos a seguir permanecem em aberto até lá.

- ☐ De que forma o sistema se baseia no passaporte previsto no Regulamento relativo à conceção ecológica, sem comprometer a interoperabilidade com a modelação de informação da construção (BIM)
Art. 75.º, n.º 2, alínea a)
- ☐ Quais as funções de que o sistema necessita para implementar e gerir os certificados previstos no artigo 76.º
Art. 75.º, n.º 2, alínea b)
- ☐ Quais os intervenientes – incluindo operadores económicos, clientes, empresas de demolição, utilizadores e autoridades – que podem aceder a que informações, tendo em conta a propriedade intelectual, as informações comerciais sensíveis e a segurança das obras
Art. 75.º, n.º 2, alínea c)
- ☐ Quais os intervenientes que podem introduzir ou atualizar dados e a que dados podem aceder

Art. 75.º, n.º 2, alínea d)

- ☐ Os pormenores relativos à atualização do passaporte de um produto existente
Art. 75.º, n.º 2, alínea e)
- ☐ Os procedimentos que garantem a disponibilidade dos passaportes após insolvência, liquidação ou cessação da atividade, incluindo um sistema de segurança dos prestadores de serviços
Art. 75.º, n.º 2, alínea f)
- ☐ Os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços no que respeita aos passaportes de produtos e, se necessário, um regime de certificação para a sua verificação
Art. 75.º, n.º 2, alínea g)
- ☐ Se as regras do Regulamento relativo à conceção ecológica relativas a identificadores, suportes de dados, comprovativos digitais e registos se aplicam na sua forma original ou de forma mais por-menorizada ou divergente
Art. 75.º, n.º 2, alínea h), Art. 79.º
- ☐ O prazo de conservação: o sistema deve permanecer acessível durante vinte e cinco anos após a comercialização do último produto desse tipo; o operador económico deve manter o passaporte disponível durante, pelo menos, dez anos
Art. 75.º, n.º 2, alínea i)
- ☐ A forma como os dados permanecem disponíveis para reutilização e reciclagem
Art. 75.º, n.º 2, alínea j)

Como deve ser construída a passaporte

Os artigos 77.º e 78.º já definem as características do passaporte enquanto sistema, independentemente do ato delegado. Trata-se de questões que já hoje são colocadas a todos os prestadores de serviços, pois um sistema que não seja capaz de cumprir estes requisitos não estará em conformidade no futuro.

- ☐ Associado a um ou mais suportes de dados com um código de identificação único e permanente do tipo de produto
Art. 77.º, n.º 1, alínea a)
- ☐ Acessível através do suporte de dados que acompanha a marcação CE
Art. 77.º, n.º 1, alínea b), Art. 18.º, n.º 2, alínea g)
- ☐ Correspondente ao tipo de produto e ao seu código de identificação único e acessível gratuitamente aos operadores económicos, clientes, utilizadores e autoridades
Art. 76.º, n.º 2, alíneas d) e e)
- ☐ Baseado em normas abertas, legível por máquina, estruturado, pesquisável e transferível sem dependência de um fornecedor específico, com uma exceção técnica restrita para a declaração anexa e a documentação técnica
Art. 77.º, n.º 1, alínea d)

- ☐ Classificado por níveis de acesso, com proteção dos segredos comerciais e da propriedade intelectual
Art. 76.º, n.º 2, alíneas f), Art. 78.º, alíneas f) e g)
- ☐ Totalmente interoperável com outros passaportes do ponto de vista técnico, semântico e organizacional
Art. 78.º, alínea a)
- ☐ Disponível após insolvência, liquidação ou cessação da atividade na União, através do sistema de garantia que o ato jurídico virá a exigir
Art. 78.º, alínea e)
- ☐ Armazenado e tratado por intervenientes ou prestadores de serviços que não podem vender nem reutilizar os dados para além do âmbito do serviço
Art. 78.º, alínea d)
- ☐ Autênticos, fiáveis e íntegros, concebidos e operados de forma a evitar a fraude
Art. 78.º, alíneas h) e i)
- ☐ Sem dados pessoais do utilizador final, salvo com o seu consentimento expresso
Art. 77.º, n.º 1, alínea e)

Prazos

As datas aplicáveis a um produto de construção decorrem dos artigos relativos ao âmbito de aplicação, à transição e às disposições transitórias do regulamento. Tudo o que decorre do ato delegado tem carácter relativo, em vez de definitivo, e é identificado como tal.

7 DE JANEIRO DE
2025

O regulamento revisto entra em vigor

O Regulamento (UE) n.º 2024/3110, de 27 de novembro de 2024, entra em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial de 18 de dezembro de 2024. Um primeiro conjunto de disposições entra em vigor imediatamente, incluindo as definições, as regras de normalização e os anexos I, II, III, IV, VII, IX e X (artigo 96.º).

8 DE JANEIRO DE
2026

O novo regulamento entra em vigor

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 é revogado a partir desta data, com exceção de um conjunto específico de disposições que permanecem em vigor até 8 de janeiro de 2040 (artigo 94.º). A partir desta data, a declaração de desempenho e de conformidade deve abranger as características ambientais essenciais previstas nas alíneas a) a d) do anexo II (artigo 15.º, n.º 3, alínea a)).

20 DE JULHO DE
2026

O registo de passaportes da UE já está em funcionamento

O registo central, criado pelo Regulamento relativo à conceção ecológica, está em funcionamento, sendo regulado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2026/1778. O seu âmbito de aplicação já inclui os produtos de construção abrangidos pelo artigo 76.º deste regulamento; o registo existe, portanto, antes do sistema de construção.

8 DE DEZEMBRO DE
2026

Os Estados-Membros comunicam as suas sanções

Até essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as disposições relativas às sanções e as medidas para a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas; o montante é determinado a nível nacional (art. 92.º).

8 DE JANEIRO DE
2027

As sanções são aplicáveis

O artigo 92.º entra em vigor (art. 96.º). O que é uniforme em toda a União não é o montante, mas sim a consequência, uma vez que a fiscalização do mercado pode impedir a colocação de um produto no mercado.

PREVISÃO PARA O
SEGUNDO TRIMESTRE DE 2027

Aguarda-se o ato delegado relativo ao passaporte

O próprio calendário da Comissão relativo ao passaporte do produto prevê que o ato delegado relativo aos produtos de construção seja adotado neste trimestre e caracteriza esse calendário como indicativo. O próprio regulamento não estabelece qualquer data – o artigo 75.º, n.º 1, limita-se a referir que a Comissão o adotará.

SEIS MESES APÓS O
ATO JURÍDICO

O sistema deve estar operacional

Seis meses após a entrada em vigor do ato delegado, o sistema de cartão de construção deve estar totalmente operacional e cumprir os seus objetivos, incluindo as funções previstas no artigo 76.º (artigo 80.º, n.º 1). Os fabricantes podem utilizá-lo voluntariamente antes dessa data.

DEZOITO MESES
APÓS O ATO
JURÍDICO

A obrigação do fabricante aplica-se

Dezoito meses após a entrada em vigor do referido ato legislativo, os fabricantes devem disponibilizar o passaporte através do sistema de passaporte de construção, associado ao suporte de dados previsto no artigo 18.º, n.º 2, alínea g) (artigo 22.º, n.º 7, artigo 80.º, n.º 1). Esta é a única disposição que torna obrigatória a emissão do certificado.

9 DE JANEIRO DE
2030

São explicadas outras características ambientais

As alíneas e) a m) do Anexo II vêm acrescentar-se à declaração de desempenho e de conformidade; as alíneas n) a s) entrarão em vigor a 9 de janeiro de 2032 (artigo 15.º, n.º 3). Até lá, a declaração abrange o perfil ambiental na sua totalidade, desde os impactos nas alterações climáticas até às consequências do uso do solo.

8 DE JANEIRO DE
2040

O antigo regulamento deixa de vigorar definitivamente

As disposições do Regulamento (UE) n.º 305/2011 que ainda estiverem em vigor em 2026 serão revogadas (art. 94.º). Até lá, coexistirão dois conjuntos de normas; por isso, a documentação relativa a um produto poderá apresentar um aspeto inconsistente durante anos, sem que ninguém esteja em falta.

Fontes

Os documentos de onde provém esta lista de verificação e qual é a finalidade de cada um deles.

Documento	Objetivo
Regulamento (UE) n.º 2024/3110	Texto do regulamento: Capítulo X, artigos 75.º a 80.º, relativos ao passaporte; artigos 13.º a 15.º e anexo V, relativos à declaração; artigo 22.º, relativo ao fabricante; anexo II, relativo às características ambientais.

Documento	Objetivo
Regulamento (UE) n.º 305/2011	O regulamento anterior, revogado a partir de 8 de janeiro de 2026, com exceção de uma série de disposições enumeradas, cuja vigência se estende até 8 de janeiro de 2040.
Primeiro plano de trabalho da CPR para 2026–2029	A comunicação que organiza o trabalho de normalização e, assim, indica quando se prevê que a sua família de produtos receba uma especificação técnica harmonizada.
Regulamento (UE) n.º 2024/1781 (ESPR)	O quadro em que o sistema de construção deve basear-se. Os seus artigos 12.º e 13.º, relativos aos identificadores e ao registo, aplicam-se salvo disposição em contrário no ato legislativo em matéria de construção; o seu artigo 14.º, relativo ao portal web, aplica-se de qualquer forma.

Documento	Objetivo
Regulamento de Execução (UE) n.º 2026/1778	Como funciona o registo central. O seu âmbito de aplicação já inclui os produtos de construção abrangidos pelo artigo 76.º.
Página da Comissão Europeia sobre o DPP	O calendário oficial, incluindo a data indicativa do segundo trimestre de 2027 para os produtos de construção, e o local onde qualquer alteração de data é publicada em primeiro lugar.
Página da Comissão Europeia sobre o Regulamento relativo aos produtos de construção	A síntese da Comissão sobre o regulamento revisto e os atos jurídicos em preparação.

Como se preparar

Seis passos, pela ordem em que se revelam vantajosos. Nenhum deles depende do ato delegado e é precisamente por isso que valem a pena neste momento.

- 1. Trabalhar na declaração, não no passaporte:** A declaração de desempenho e conformidade é o primeiro ponto do passaporte e, de qualquer forma, já se encontra em fase de vencimento. Elaborá-la corretamente, seguindo o modelo do Anexo V e com as características do Anexo II, constitui a maior parte da preparação.
- 2. Configurar o cálculo ambiental:** As alíneas a) a d) do Anexo II são exigíveis desde janeiro de 2026, e as atualizações de software da Comissão tornam-se obrigatórias um ano após a sua publicação. Marque a data no calendário, pois uma declaração calculada com base numa versão desatualizada já não é válida.

3. **Divulgar o código do tipo de produto e o número de lote:** O artigo 22.º, n.º 5, exige um código de identificação específico do fabricante para o tipo de produto, juntamente com o número de lote ou de série. A maioria dos sistemas de produção nunca teve de divulgar estes dados fora da fábrica, e esse é, na verdade, o verdadeiro trabalho de integração.
4. **Definir o nível por família de produtos:** o cimento, o betão e os agregados variam de entrega para entrega, pelo que um certificado fixado ao tipo de produto não é, por si só, suficiente. Decida agora quais as famílias que irá divulgar por cada lote.
5. **Realize um projeto-piloto com alguns tipos de produto:** [registre-se gratuitamente](#), comece com o modelo de importação de produtos de construção e crie alguns tipos reais com as respetivas descrições e parâmetros ambientais. Os campos que o ato legislativo ainda não definiu devem permanecer em branco, sem bloquear nada.
6. **Coloque as questões do artigo 75.º, n.º 2, aos fornecedores:** os níveis de acesso, os direitos de atualização, a salvaguarda em caso de insolvência e o horizonte de vinte e cinco anos são os quatro pontos que o ato legislativo irá definir. [A nossa lista de verificação para fornecedores](#) transforma-os em perguntas que pode colocar por escrito.

Data 10.09.2026. A versão atual desta lista de verificação:

<https://transpareo.com/pt/setores/engenharia-civil/lista-de-verificacao-produtos-de-construcao>